

À CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025
PROCESSO Nº: 00001-00016069/2023-21

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, referente ao Pregão Eletrônico nº **90008/2025**, para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço comum, de caráter continuado, com fornecimento de mão de obra para a produção e operacionalização de rádio e TV, em regime de dedicação exclusiva.

MAXVIDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.517.258/0001-58, com sede na Rua Adelino Cardana, nº 293, sala 1007/1015, Centro, Barueri/SP, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na legislação vigente, **interpor o presente Recurso Administrativo**, em face da decisão que aceitou e habilitou a empresa **JME Serviços Integrados e Equipamentos EIRELI**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Requer, ainda, o **recebimento do recurso com efeito suspensivo**, nos termos adiante delineados, para suspender o andamento do certame **até o julgamento final** deste recurso.

I. Tempestividade e Cabimento do Recurso

A Recorrente aponta que a ata foi lavrada em **03/07/2025**, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte. Sendo concedido até o dia **08/07/2025** para que a apresentação da peça recursal. Assim, o presente recurso é interposto **dentro do prazo legal**, em conformidade com a Lei aplicável.

II. Do Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo

Preliminarmente, a Recorrente **requer a atribuição de efeito suspensivo** a este recurso, de forma a suspender o andamento do certame (especialmente a homologação ou contratação dele decorrente) **até o julgamento definitivo** das razões recursais. Essa medida visa resguardar a utilidade do recurso e evitar prejuízo irreparável, garantindo que, caso seja provido, não encontre o objeto da licitação já adjudicado em condições desfavoráveis à isonomia e à legalidade.

Fundamenta-se o pedido no **art. 168 da Lei nº 14.133/2021**, o qual dispõe que os recursos contra habilitação ou inabilitação **têm efeito suspensivo**, devendo a autoridade competente apreciar o pedido motivadamente.

Maxvideo Comércio e Serviços Ltda

“Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”

Ademais, a concessão do efeito suspensivo coaduna-se com os princípios da eficiência e do interesse público, pois **evita a consumação de um contrato possivelmente firmado com base em habilitação irregular**, situação que poderia acarretar futuras anulações e prejuízos ao erário. Assim, **por cautela e garantia do julgamento justo do recurso**, pugna-se que Vossa Senhoria receba o presente recurso e atribua-lhe efeito suspensivo, **sustando o certame até decisão final**.

III. Dos Fatos

O Pregão Eletrônico nº 90008/2025, conduzido por esta Câmara Legislativa do DF, teve por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço comum, de caráter continuado, com fornecimento de mão de obra para a produção e operacionalização de rádio e TV, em regime de dedicação exclusiva. Após a fase de lances e julgamento, foi declarada vencedora a empresa **JME Serviços Integrados e Equipamentos EIRELI**.

Ocorre que, ao analisar a **planilha de custos e formação de preços** apresentada pela empresa JME Serviços Integrados e Equipamentos EIRELI, a Recorrente identificou **graves irregularidades** que maculam a proposta vencedora. Em resumo:

- (a) a empresa JME Serviços Integrados e Equipamentos EIRELI aplicou indevidamente a alíquota reduzida de **1,2% de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)** – benefício exclusivo de empresas do ramo de **radiodifusão (rádio e TV)** – sem possuir o devido enquadramento para tanto; e
- (b) a referida empresa declarou possuir **Programa de Integridade (compliance)**, declaração esta não acompanhada de comprovação e contraditada pelas informações disponíveis, o que compromete a veracidade das informações prestadas.

Tais fatos resultam na **subavaliação dos custos trabalhistas e tributários** da proposta da Recorrida, gerando uma aparente vantagem indevida na oferta de preços. A proposta resultante mostra-se **desequilibrada e potencialmente inexecutável**, uma vez que foi calculada com base em encargos menores do que os efetivamente devidos. Ademais, a inserção de declaração falsa fere a confiança e a boa-fé que devem permear o procedimento licitatório.

IV. Do Direito

IV.1. Da indevida aplicação da alíquota de 1,2% de CPRB – Simulação fiscal e subavaliação de custos

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é um regime tributário instituído pela **Lei nº 12.546/2011**, que permite a empresas de setores específicos substituírem a contribuição previdenciária sobre a folha (20% sobre salários) por uma **alíquota reduzida sobre a receita bruta**. As alíquotas variam conforme o setor econômico e a atividade da empresa, sendo **privativa** das empresas contempladas em lei. Em especial, o benefício de recolher CPRB à alíquota **1,2%** é reservado às empresas de **radiodifusão sonora e de imagens (emissoras de rádio e TV)**, dada a natureza dessas atividades em lei. Ou seja, **EXCLUSIVAMENTE EMISSORAS de rádio e TV** possuem tal alíquota.

Não basta ter CNAE de serviços audiovisuais, para se beneficiar de tal alíquota, a empresa deve imperativamente ser uma emissora de rádio ou TV. No caso em tela, a empresa JME Serviços Integrados e Equipamentos EIRELI **não possui CNAE principal nem natureza jurídica compatível com atividades de rádio e televisão**, não se enquadrando entre os setores beneficiados pela desoneração da folha. Apesar disso, inseriu em sua planilha de custos a alíquota de **1,2% de CPRB**, reduzindo drasticamente os encargos previdenciários incidentes sobre mão de obra. Tal conduta configura clara **simulação fiscal**, pois a licitante projeta uma carga tributária fictícia, à qual não tem direito legal, apenas para **diminuir artificialmente o preço** de sua proposta.

Cumpram ressaltar, ademais, que mesmo na fase de execução contratual, a empresa JME não poderá, sob qualquer hipótese, emitir notas fiscais relativas aos serviços contratados com fundamento na atividade econômica de radiodifusão sonora e de imagens (emissoras de rádio e TV), uma vez que tal natureza não guarda qualquer pertinência com o objeto licitado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Na prática, a contratada emitirá documentos fiscais vinculados a outros CNAEs de seu objeto social – como locação de equipamentos, suporte técnico ou produção de conteúdo –, o que evidencia, de forma ainda mais cristalina, a **incompatibilidade da alíquota de 1,2% da CPRB com a efetiva execução do contrato**, configurando autêntica simulação tributária.

É inaceitável, portanto, que a Administração se furte ao dever de controle sob o argumento de que a planilha de custos seria de responsabilidade exclusiva da licitante. A omissão diante de vício evidente – e agora comprovado – na formação de preços, especialmente quando demonstrada a **ilegalidade na aplicação do regime tributário desonerado**, compromete a integridade do certame. O princípio da autotutela administrativa impõe à Administração o dever de invalidar atos eivados de vício, como é o caso da aceitação de proposta construída com base em encargos sabidamente indevidos, sob pena de conivência com práticas atentatórias ao interesse público.

Cumpram destacar que a própria legislação da CPRB veda essa aplicação indevida. O art. 9º, §§ 9º e 10º, da Lei 12.546/2011 (com redação dada pela Lei 13.161/2015) estabelece que, **quando o enquadramento na CPRB depender de CNAE**, deve-se considerar **apenas a atividade econômica principal da empresa, assim entendida aquela de maior receita auferida ou esperada**, para fins de definição do regime tributário. Ou seja, somente empresas cuja **atividade principal**, geradora da maior parte de sua receita, esteja listada entre os setores desonerados podem optar pela CPRB. No caso da Recorrida, sua

atividade principal não é a de radiodifusão (nem qualquer outra contemplada com alíquota de 1,2%), de modo que **não poderia usufruir desse benefício fiscal**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme em coibir essa prática. No **Acórdão TCU nº 2456/2019 – Plenário**, invocado em casos análogos, restou assentado que **“para fins de auferir a condição de beneficiária da desoneração, apenas deve ser considerada a CNAE relativa à atividade principal da empresa, sendo esta a de maior receita auferida”**. Assim, empresas cuja atividade principal não se enquadre nas hipóteses legais **não podem aplicar a CPRB** em suas propostas. Na situação presente, a Recorrida ignorou tal diretriz, inserindo indevidamente a CPRB em sua composição de custos.

Ao fazê-lo, a empresa JME Serviços Integrados e Equipamentos EIRELI **subavaliou os encargos sociais obrigatórios**, causando grave desequilíbrio em sua proposta. Enquanto os demais licitantes (incluindo a Recorrente) cotaram os **20% de INSS patronal** sobre a folha – ou alíquotas de CPRB condizentes com suas atividades –, a Recorrida apresentou encargos muito inferiores, obtendo uma vantagem indevida no preço final. Ressalte-se que a planilha de custos deve **retratar a realidade normativa aplicável a cada empresa**, sem manipulações. Nas lições de doutrina especializada, “a planilha apresentada no certame deve retratar necessariamente a realidade enfrentada pelas licitantes”, pois somente assim o julgamento das propostas ocorrerá de forma **equânime e objetiva**, assegurada a comparabilidade honesta entre os licitantes.

A conduta da Recorrida viola os princípios basilares da Licitação, especialmente os da **igualdade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa** (art. 5º da Lei 14.133/2021). Conforme ensina a melhor doutrina, licitação é o meio pelo qual a Administração seleciona a **proposta mais vantajosa** dentro de condições isonômicas entre os concorrentes. A igualdade de oportunidades impede que um licitante obtenha benefício ilícito em detrimento dos demais, e a competitividade pressupõe que **todos observem as mesmas regras e encargos legais**. Ao simular uma condição tributária inexistente, a empresa JME Serviços Integrados e Equipamentos EIRELI **quebrou a isonomia do certame**, pois apresentou um preço fundado em encargo menor do que o legalmente devido, algo que os demais licitantes (cumpridores da lei) não puderam fazer.

Outrossim, a proposta da Recorrida, por estar calcada em premissas irreais, não atende ao interesse público de contratação mais vantajosa. Isso porque tal proposta pode se revelar **inexequível na prática**. Se mantida a contratação, a empresa JME Serviços Integrados e Equipamentos EIRELI teria de arcar com encargos previdenciários maiores (20%) do que aqueles considerados em sua oferta (1,2%), o que poderia inviabilizar a execução do contrato ou levá-la a descumprir obrigações trabalhistas/previdenciárias. Trata-se, pois, de proposta com indícios de **temeridade e inexecutabilidade**, passível de desclassificação conforme art. 59, II, da Lei 14.133/2021 (proposta com preço manifestamente inexequível).

O TCU já deliberou que **custos não previstos ou subavaliados na proposta configuram risco de inexecução**. Em caso análogo, observou-se que se uma empresa não comprova

ser optante da desoneração, mas cotou a planilha com CPRB, tal situação representa **tentativa de fraudar a licitação** e gera potencial **comprometimento do recolhimento do INSS devido no contrato**. Ainda que se conceda oportunidade de correção, a existência dessa simulação fiscal inicial **demonstra má-fé ou, no mínimo, grave erro** da licitante, não podendo ser ignorada pela Administração sob pena de cancelar comportamento atentatório à lisura do certame.

Em suma, a empresa JME Serviços Integrados e Equipamentos EIRELI **não poderia ter usufruído da alíquota de 1,2% de CPRB** por falta de enquadramento legal, de modo que sua proposta está fundamentada em premissa falsa. Essa irregularidade acarreta **subpreço artificial**, ferindo os princípios da igualdade e da competitividade, e comprometendo a seleção da proposta realmente mais vantajosa. Assim, impõe-se a **desclassificação da proposta da Recorrida** por vício na composição de custos e possível inexecutabilidade, com fulcro nos arts. 5º, caput, e 59, II, da Lei 14.133/2021, bem como nos princípios gerais que regem as licitações públicas.

IV.2. Possível declaração falsa de Programa de Integridade – Violação ao dever de veracidade e suas consequências

Além da questão tributária, a Recorrida apresentou declaração formal nos autos do certame afirmando possuir **Programa de Integridade** implementado em sua empresa, **sem, contudo, anexar qualquer evidência documental** que corroborasse tal afirmação. Registre-se que o Edital não exigia a apresentação de programas de integridade como requisito de habilitação ou julgamento – não havendo pontuação técnica nem obrigação específica a esse respeito. Portanto, a existência de um programa de compliance não era condição para participação.

38.036.000/0001-14	JME SERVICOS INTEGRADOS E...	Valor ofertado (unitário)	R\$ 10.050.000,0000
Programa de integridade	DF	Valor negociado (unitário)	R\$ 10.049.489,3100
Aceita e habilitada			

Entretanto, ao optar por declarar **espontaneamente** a existência de tal programa, a Recorrida vinculou-se à **veracidade dessa informação** perante a Administração. Caso a declaração seja falsa (como tudo indica, diante da ausência de provas ou certificações usuais de integridade corporativa), resta configurada uma infração gravíssima no contexto licitatório: a prestação de informação falsa à Administração Pública.

A **Lei nº 14.133/2021** tipifica expressamente essa conduta como infração administrativa. Dispõe o art. 155, inciso VIII, da Nova Lei de Licitações que o licitante será responsabilizado se **“apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato”**. Ou seja, **mesmo que a declaração não fosse documento exigido**, a mera ação de prestar informação falsa no curso da licitação constitui infração punível. Trata-se de previsão que reflete o princípio da **probidade administrativa** (art. 5º da Lei 14.133) e o dever de **boa-fé objetiva** dos participantes do certame.

As consequências para tal conduta estão previstas no **art. 156 da Lei 14.133/2021**, que elenca as sanções cabíveis: advertência, multa, impedimento de licitar/contratar e

declaração de inidoneidade. Cabe notar que a apresentação de declaração falsa é falta de natureza tão grave que pode ensejar, **em casos extremos, a pena máxima de declaração de inidoneidade** (proibição de participar de licitações em todo o país). De fato, o §5º do art. 156 dispõe que a sanção de inidoneidade será aplicada aos responsáveis por infrações do inciso VIII do art. 155 (dentre outras), evidenciando o rigor com que o ordenamento trata a matéria.

No mesmo sentido, já decidira o TCU no Acórdão 2458/2015-Plenário, com o enunciado de que **“o TCU pode declarar a inidoneidade [...] de licitante que apresenta declaração falsa, independentemente da obtenção de vantagem indevida”**. Tais precedentes evidenciam que **não se tolera a prestação de informações inverídicas em licitações**, pois isso atenta contra a confiança no procedimento e a igualdade entre os concorrentes.

No caso sob exame, ainda que o Edital não tenha exigido a existência de programa de integridade como condição, a empresa JME Serviços Integrados e Equipamentos EIRELI **optou por declarar** que o possuía, possivelmente para se beneficiar de uma imagem positiva ou presumida idoneidade frente à Administração, ou ainda ter benefícios caso houvesse um empate real com outras empresas. Essa conduta configura, em tese, **violação do art. 155, VIII, da Lei 14.133/21**, sujeitando a Recorrida às sanções do art. 156. Ademais, tal falsidade pode ser entendida como **quebra do dever de boa-fé** e do princípio da **moralidade** (art. 5º da Lei 14.133), uma vez que a empresa atentou contra a verdade dos fatos no curso do procedimento.

Ressalte-se que os licitantes têm obrigação de **manter a veracidade e a conformidade de suas propostas e documentos até a assinatura do contrato**, informando qualquer fato superveniente que afete sua veracidade. No presente caso, a Recorrida não demonstrou em momento algum a efetiva existência de um programa de integridade. Tal omissão sugere fortemente que a declaração foi **falsa ou, no mínimo, insubsistente**, o que, aliado à prova negativa (ausência de documento comprobatório), compromete a confiança na habilitação da empresa.

Diante do exposto, é imperativo que a Administração tome providências frente a essa possível declaração falsa. A identificação de falsidade em declaração pode ensejar a **inabilitação** imediata da licitante (por falta de idoneidade moral para contratar com a Administração) ou, caso já ultrapassada a fase de habilitação, a aplicação das **sanções cabíveis** via processo administrativo de responsabilização. Ainda que se entenda necessária apuração formal, isso não obsta que, no julgamento do recurso, se reconheça a **gravidade da conduta** e se adote medida saneadora no certame, prevenindo riscos à contratação.

Em suma, a empresa JME Serviços Integrados e Equipamentos EIRELI violou o dever de veracidade ao prestar de possuir programa de integridade sem comprovar tal condição, comportamento este que fere a legislação vigente e a jurisprudência dominante. Tal fato, por si só, já justificaria a **desclassificação ou inabilitação** da empresa no certame,

bem como a deflagração de procedimento sancionador, para resguardar o interesse público e a lisura da licitação.

V. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, demonstradas as ilegalidades e irregularidades na proposta da empresa vencedora, a Recorrente requer a Vossa Senhoria que se digne a reconsiderar a decisão que declarou vencedora a empresa JME Serviços Integrados e Equipamentos EIRELI, ou, caso assim não entenda, encaminhar o presente recurso à autoridade superior para decisão, a fim de que sejam atendidos os seguintes **pedidos**:

- **Desclassificação da proposta da empresa JME Serviços Integrados e Equipamentos EIRELI**, por preço baseado em custos subavaliados e premissas fiscais indevidas (simulação de benefício tributário da CPRB), em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da fundamentação supra, declarando-se a nulidade do resultado que a indicou como vencedora do certame.
- **Inabilitação da empresa JME Serviços Integrados e Equipamentos EIRELI Ltda**, caso Vossa Senhoria entenda mais adequado, em razão da prestação de declaração falsa no curso do certame (falsa afirmação de possuir programa de integridade), ato que configura infração ao art. 155, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, revelando ausência de idoneidade e violação à boa-fé nas informações prestadas.
- **Convocação imediata das empresas subsequentes.**
- **Aplicação de sanções administrativas** cabíveis à empresa JME Serviços Integrados e Equipamentos EIRELI, notadamente a abertura de processo administrativo de responsabilização para apuração da infração de declaração falsa e eventual aplicação das penalidades do art. 156 da Lei 14.133/2021, em especial multa e impedimento de licitar, sem prejuízo de outras medidas sancionatórias (incluindo comunicação ao TCU e aos órgãos de controle, se for o caso).

Nesses termos, a Recorrente confia no **prudente julgamento** da matéria por parte de Vossa Senhoria e da autoridade competente, ressaltando que a correção das ilegalidades apontadas resguarda não só os direitos desta Recorrente, mas principalmente a **legalidade e a legitimidade do certame licitatório**, garantindo que o contrato dele resultante seja firmado com empresa que atenda a todas as exigências legais, sem viciar a vantagem econômica com expedientes irregulares.

Nesses termos, pede deferimento.

Barueri, 08 de julho de 2025.



Representante Legal da Empresa: Sonia Virgolino
CPF: 300.719.078-90 R.G: 34.129.690-9– SSP/SP

Maxvideo Comércio e Serviços Ltda